

ILUSTRÍSSIMO (a) SENHOR (a)
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
BANDEIRANTE – SC

PREFEITURA MUN. BANDEIRANTE

Protocolo Nº 079/2018 SC

Recebido em 06/04/2018

Hora: 16:10

Assinatura *Jaqueline Machado*

Seta

Com Referência ao PROCESSO Nº. 28/2018 MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL c/
REGISTRO DE PREÇOS Nº. 19/2018.

A empresa, AGOSTINHO ANDRE DALTOE EPP, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 01.969.984/0001-86 com sede à Rodovia SC 492 km 11,5, Centro, Município de Bandeirante/SC, Vem, através desta, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como habilitada as empresas TRANSPORTES E MOTO PEÇAS 88, e AGROVETERINARIA PRINCESA, abaixo fundamentado os argumentos no recurso.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contra-razões a partir do término do prazo da recorrente, caso entendam necessário. Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões e as contrarrazões, portanto, tempestivos.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente AGOSTINHO ANDRE DALTOE EPP, citou que a habilitação de uma das empresas recorrida, ora por não constar em seu objeto social, cnae específico no cadastro do CNPJ ou suas atividades econômica, atividade Comercio de combustíveis lubrificantes. Motivo pelo qual, não possui direito, poder ou a habilitação exigida para o objeto do pregão.

Alegando ainda a habilitação feita pelo pregoeiro de maneira ilegal, por não possuir os requisitos necessários, citando ainda A Lei nº 8.666/1993, no § 9º do art. 22, onde exige a pertinência entre o objeto licitado e o ramo de atividade, o que justifica essa exigência editalícia.

Todavia a empresa recorrente possui em seu Objeto Social a atividade pertinente e também em seu Cnae fiscal.

Ainda, perante a isso, o edital ainda cita:

"5.6 - Para as empresas cadastradas no Município, a documentação poderá ser substituída pelo seu certificado de registro de fornecedor, **desde que seu objeto social comporte o objeto licitado** e o registro cadastral esteja no prazo de validade. Observação: caso algum dos documentos fiscais obrigatórios, exigidos para cadastro esteja com o prazo de validade expirado, a licitante deverá regularizá-la no órgão emitente do cadastro ou anexá-lo, como complemento ao certificado apresentado, sob pena de inabilitação."

Onde então, é tácita a obrigatoriedade do objeto social compatível a o objeto da licitação, reiterando então que a empresa não possui seu objeto social declarado e expresso nos documentos exigidos para habilitação.

Cita-se também que o TCU entende que é viável a inabilitação de licitante que não tenha o objeto social compatível com o objeto licitado. (Acórdão 487/15-Plenário) e (Acórdão 642/2014).

Em segunda escala, a recorrente AGOSTINHO ANDRE DALTOE EPP, cita também que a habilitação de uma das empresas recorrida não apresentou a devida exigência do edital, não apresentando a marca/e ou marca inidônea nas cotações dos itens. Motivo pelo qual, não possui direito, poder ou a habilitação exigida para o objeto do pregão.

Está consolidado o entendimento de que a indicação de marca nos editais de licitação é constitucional e legal. É à análise desses requisitos que ora se dedica, com base na doutrina e na jurisprudência, sobretudo dos tribunais de contas.

Vale lembrar de que o edital é a lei da licitação, ou seja, todo o procedimento licitatório será regido dentro deste instrumento convocatório, e neste caso, o mesmo cita então:

"4.3 - A proposta deverá ser apresentada em 01 (uma) via, sem emendas, rasuras ou entrelinhas devidamente assinada pelo representante legal da empresa, devendo constar as seguintes informações:

a)...

b) **Marca** e valor Unitário por item, discriminados o valor total, em moeda corrente nacional, sendo admitidas até duas casas decimais após a vírgula."

Além disso, o princípio do julgamento objetivo também clama pelo óbvio afastamento das subjetividades, e a indicação de marca como critério para a escolha da proposta vencedora suscita o tema da falta de objetividade na seleção.

III- DO PEDIDO DA RECORRENTE

A recorrente com fundamentos aduzidos requer o provimento do presente recurso, com efeito que seja anulada a decisão em apreço, declarando inabilitada a empresa TRANSPORTES E MOTO PEÇAS 88, motivo pela qual não possui atividade compatível com o objeto da licitação. E a empresa AGROVETERINARIA PRINCESA, por não apresentar marca e/ou inidônea. Igualmente, que o pregoeiro reconsidere sua decisão, e na hipótese não esperada, que faça este subir a autoridade superior em conformidade com a lei 8.666/93 e demais Acordões do TCU.

Bandeirante/SC, 06/04/2018



Recorrente

01.969.984/0001-88
Agostinho André Daltoé -
89907-599 - Bandeirante - ac